



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720300/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EXCESSO DE APLICAÇÕES JUSTIFICADO COM RECURSOS AUFERIDOS EM ANO ANTERIOR. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE TAIS RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR.

É ônus do contribuinte comprovar as origens de recursos para fazer frente à presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto. Não basta afirmar que auferiu recursos no ano anterior sem que exista prova de que tais recursos ainda existiam em 31 de dezembro daquele ano.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 467 e 468), que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 375/383) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 868.134,38, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até abril de 2010.

Consoante o procedimento fiscal em questão, ao longo do aludido ano-calendário, teria o contribuinte omitido rendimentos tributáveis no somatório de R\$ 1.551.945,26, resultado da apuração de excesso de aplicações sobre origens relativamente aos meses de janeiro a dezembro, diferença não respaldada pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou alvo de tributação definitiva conhecidos, traduzindo-se, por conseguinte, em variação patrimonial a descoberto.

Inconformado, em 22 de junho de 2010, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 392/409), por meio da qual, em síntese, após ressalva quanto às limitações ao poder de tributar pela Constituição Federal conferido ao Estado, na própria Carta previstas na forma de princípios constitucionais tributários, ressalta a importância da observação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica pela autoridade fazendária, supostamente ofendidos no curso do procedimento fiscal, supostamente assentado em meras suposições.

Em seguida, sob o argumento de que tal ausência conduziria a uma verdade distorcida, na inexistência de qualquer dispositivo legal neste sentido, repudia a desconsideração pelo representante do Fisco de recursos que teriam sido colocados à sua disposição no período anterior ao fiscalizado, resultantes de ações movidas contra o Banco Rural S/A e o Banco Bradesco S/A, no total de R\$ 861.408,54.

Bem assim, desta feita em decorrência de empréstimos que teria contraído junto ao Banco Sudameris S/A ao longo do ano-calendário de 2006, censura a inobservância do montante de R\$ 900.000,00 no demonstrativo de variação patrimonial que deu ensejo à pretensão fazendária, a qual restaria carente da necessária certeza e liquidez.

Cita doutrina e jurisprudência.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 410/462.

E o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Belém - PA julgou a impugnação procedente em parte (fls. 466 a 472), para acatar como origem de recursos recebidos em fevereiro de 2006 o montante de R\$ 300.000,00, referente a empréstimo contraído junto ao Banco Sudameris Brasil S/A, acarretando a exclusão dos acréscimos patrimoniais a descoberto relativos aos meses de fevereiro e março e a alteração do acréscimo referente ao mês de abril para R\$ 42.587,39. Quanto aos demais meses não houve alteração nos valores apurados pela fiscalização. Confirma-se a ementa do respectivo acórdão:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO. RENDIMENTOS CONHECIDOS.*

Presumem-se tributáveis os rendimentos relativos ao acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, quando não acobertados pelos rendimentos já submetidos à tributação, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva conhecidos.

*SALDO POSITIVO. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSPORTE DE
UM ANO-CALENDÁRIO PARA OUTRO. IMPOSSIBILIDADE*

Diante do interregno no âmbito do qual resta inserida a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, cujos marcos inicial e final datam de 1.º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, para que eventual saldo positivo em determinado intervalo seja alvo de transferência para o período seguinte, deve o contribuinte fazer prova inequívoca de sua existência ao fim do ano-calendário antecedente. Caso contrário, de se presumir tal montante consumido, mormente quando não objeto de declaração tempestivamente pelo contribuinte apresentada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/17/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 476), o Interessado interpôs, em 02/08/2012, o Recurso de fls. 477 a 484, juntamente com a documentação de fls. 485 a 499, reiterando os argumentos expostos na impugnação, com exceção das alegações relativas aos princípios constitucionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 24/08/2013

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/

07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está prevista no art. 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, que assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Trata-se de uma presunção legal que somente pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea demonstrando que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, sendo que o ônus probatório é do Contribuinte.

O Recorrente requer que sejam considerados na apuração das variações patrimoniais a descoberto relativas aos meses de 2006 recursos auferidos em 2005, sob a alegação de que não existe dispositivo legal que proíba tal procedimento. Entretanto, para que isso seja possível, é necessário que o Interessado comprove a existência de disponibilidades financeiras em 31 de dezembro daquele ano, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, como extrato bancário que conste saldo credor em conta corrente naquela data. Na ausência de provas nesse sentido, presumem-se que os recursos foram consumidos no próprio ano em que foram recebidos, 2005.

Cumpra assinalar que o Recorrente foi intimado a comprovar a existência do montante de R\$ 165.073,95 (Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 09 e 10), informado em sua declaração de bens de sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, relativo ao ano-calendário 2006, como saldo em conta corrente em 31/12/2005 no Banco Sudameris Brasil S/A, e do saldo devedor em conta corrente de R\$ 339.806,72, informado no quadro “Dívidas e Ônus Reais” daquela declaração, e não apresentou a documentação solicitada, razão pela qual tais valores não foram considerados na apuração da variação patrimonial referente ao mês de janeiro.

Assim, ante a ausência de provas relativas à existência de disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2005, não há como acatar o pleito do Contribuinte.

Acerca dos empréstimos contraídos em 2006, junto ao Banco Sudameris Brasil S/A, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, posto que se tratam de valores disponibilizados ao Recorrente em caráter rotativo (conta garantida), como comprovam os documentos de fls. 422 a 452, sendo que os contratos foram renovados sucessivamente. Dessa forma cabe considerar como recursos somente o primeiro ingresso de capital, ocorrido em fevereiro de 2006, como acatado pelo órgão julgador de primeira instância, pois o último contrato tem como prazo final abril de 2007, quando o Contribuinte deveria efetuar a quitação do empréstimo.

Sobre a sistemática do empréstimo destinado à conta garantida, peço vênha para reproduzir trecho do acórdão recorrido, que esclarece seu funcionamento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“E, de fato, diante dos contratos de empréstimo de fls. 422/452, é de se reconhecer assiste parcial razão ao impugnante. É que, consoante referidos documentos, onde figuram como contratantes o Banco Sudameris Brasil S/A e o Sr. Djalma de Souza Castelo Branco, fora a este sido disponibilizado, em caráter rotativo (conta garantida), nas datas de 14 de fevereiro, 15 de maio e 20 de dezembro de 2006, o valor de R\$ 300.000,00, a ser agregado ao demonstrativo em causa.

Ocorre, porém, não se deixa de observar, aludida quantia, enquanto objeto de empréstimo destinado à conta garantida, conta empréstimo no âmbito da qual goza o contratante de limite de crédito para utilização rotativa voltada a suprir eventuais necessidades de giro, em dissonância com o que parece almejar o impugnante, não representa ingresso de novos recursos a cada período de contratação, já que nitidamente alvo de simples renovação contratual.

Tal se dá, sublinhe-se – o suposto ingresso de recursos –, na medida das amortizações pelo contribuinte realizadas, o que, note-se, não se revela capaz de modificar os saldos do fluxo de caixa mensal, já que a cada amortização corresponderia uma aplicação de mesmo valor, matematicamente neutralizadora dos efeitos pelo impugnante pretendidos.

Ou seja, como resultado dos elementos de prova carreados aos autos, de se fazer computar no demonstrativo de variação patrimonial censurado a importância de R\$ 300.000,00, a ser alocada em fevereiro de 2006, mês objeto do contrato que, para todos os efeitos, inaugura a operação até este momento desconsiderada. Esta é a medida em que procede a peça impugnatória, e, portanto, merece o precitado demonstrativo ser reparado.”

Diante do exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima